



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0009511-6

Interessada: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 83/2019, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 19 de junho de 2019, contra a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 018313614), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

"Por ocasião da concorrência simplificada para a contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, que deu origem ao contrato nº 132/2015, participou de conluio/concertação de propostas juntamente com a segunda, e única outra, participante da concorrência, a pessoa jurídica então denominada CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, hoje CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, frustrando o caráter competitivo e fraudando o certame licitatório, causando ainda potencial prejuízo, no tocante à locação de equipamentos para vigilância eletrônica, de R\$ 401.263,86 (durante seis meses, considerando lotes 1 e 2)."

Citada, a pessoa jurídica constituiu advogado e apresentou defesa com documentos (doc.SEI 020109434),

alegando:

- Inaplicabilidade da Lei 12.846/2013 às empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) por falta de previsão legal;
- Que apresentou proposta comercial para contratação emergencial, caracterizada pela dispensa de licitação. Assim, os atos praticados não são passíveis de enquadramento no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/13, que menciona expressamente a fraude em licitação;
- Que não foi vencedora do processo emergencial e, portanto, não firmou contrato com a Autarquia Hospitalar Municipal. Portanto, não praticou qualquer ato que ensejasse contra ela a aplicação da Lei nº 12.846/13;
- Que a mera observação de que participaram da sessão pública apenas a defendente e a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA não é suficiente para suportar a tese de conluio ou qualquer outra fraude. Se houve um número reduzido de empresas interessadas, nenhuma culpa deve ser atribuída à defendente;
- Que os argumentos referentes ao suposto grau de parentesco entre os sócios da empresa LÓGICA e da empresa CENTURION devem ser repelidos. VIVIAN ROZEIRA TOLEDO, embora seja sobrinha da titular da empresa LÓGICA, é funcionária celetista devidamente registrada na CTPS, sem conhecimentos privilegiados ou poderes de gerência/administração para formular ou intervir na formulação de preços de contratações públicas. Além disso, VIVIAN e CLOBER TOLEDO já estavam divorciados antes dos procedimentos tratados nestes autos administrativos.
- Que a participação em licitação de empresas com sócios em comum ou que tenham vínculo de parentesco é medida legal e aceita pela jurisprudência, premissa que afasta a ocorrência das condutas tipificadas nos incisos II e III do art.88 da Lei nº 8.666/93.
- Que nenhum liame jurídico foi estabelecido entre a empresa LÓGICA e a Autarquia Hospitalar Municipal, de modo que nenhum prejuízo, ainda que potencial, foi causado. Além disso, a proposta ofertada pela defendente para a locação de equipamentos para vigilância eletrônica foi de R\$ 10.749,50 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) por mês, o que totalizaria o valor de R\$64.497,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais) em 180 dias. Desta forma, não se justifica o alegado prejuízo de R\$ 401.263,86 (quatrocentos e um mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).
- Que a Autarquia Hospitalar Municipal realizou prévia pesquisa de mercado. As cautelas necessárias para avaliar a compatibilidade de preços e justificativa do preço contratado são adstritas aos atos da Administração Pública.
- Que a empresa LÓGICA tem um volumoso histórico de contratações com a Administração Pública e emprega mais de 2.000 (dois mil) trabalhadores, os quais perderiam sua fonte de sobrevivência na hipótese de a pessoa jurídica ser impedida de contratar com a Administração Pública ou ser declarada inidônea.
- Que os fatos apurados no presente processo administrativo de responsabilização foram considerados corretos tanto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo quanto pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município, os quais determinaram o arquivamento de idênticos procedimentos por concluírem pela inexistência de irregularidades.

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14. Após a apresentação da defesa inicial, foram apresentadas as petições dos docs. SEI 043807021, 045248751, 051095854, 053907551 e 058262871, por intermédio das quais foram reiterados os argumentos inicialmente apresentados e arguidas novas impugnações, quais sejam:

- A juntada de documentos pela Comissão Processante é ilegal porque cria uma causa de responsabilização que antes não existia, posto que em momento algum se cogitou que a empresa LÓGICA integraria grupo econômico com a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

- Não se pode sustentar a existência de conluio ou concertação, posto que 22 (vinte e duas) empresas foram chamadas pela Autarquia Hospitalar Municipal para apresentar propostas para a contratação emergencial, mas apenas as empresas LÓGICA e CENTURION apresentaram suas propostas e documentos de habilitação, sendo contratada a proposta de menor valor, sem qualquer tentativa de negociação por parte dos servidores responsáveis.
- Os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante não são hábeis a evidenciar a existência de grupo econômico. O fato de CLOBER e VIVIAN viajarem juntos após o divórcio é sinal de civilidade e a procuração pública outorgada a CLOBER TOLEDO em junho de 2014, enquanto o mesmo era casado com VIVIAN, teve como base a relação de confiança e não conferia poderes de gestão da pessoa jurídica, contendo vários limites para a atuação do procurador constituído.
- No dia 13 de novembro de 2019, o prazo para a conclusão do presente PAR foi prorrogado por 120 (cento e vinte) dias. Não obstante, os procuradores constituídos pela empresa LÓGICA não foram intimados de tal medida e tampouco a empresa foi alertada da prorrogação. A falta de publicidade do ato processual constitui nulidade que deve ser declarada com a extinção do feito.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) [REDACTED]

[REDACTED], à pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, a Comissão Processante entendeu configurada a infração prevista no inciso II do art. 88, sugerindo sejam encaminhados os autos à autoridade competente, nos termos do §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização, para as providências cabíveis.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 058994141) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 060232520).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, foi intimada a apresentar alegações finais, ressaltando-se no despacho a concessão do prazo de 15 dias úteis previsto no art.158, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das alegações finais, visto que mais favorável à defesa.

Foram apresentadas alegações finais tempestivamente (SEI 062319324). Em sede preliminar, defendeu a pessoa jurídica em suas alegações finais a nulidade do procedimento por afronta ao princípio da publicidade. No mérito, a pessoa jurídica impugnou os fundamentos expostos no relatório final e a produção de provas pela Comissão Processante durante a instrução do PAR (Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica), acusando-a de buscar motivos para condenação diversos daqueles constantes do termo de indiciamento.

Ratificou todos os outros argumentos de defesa não reiterados em alegações finais e requereu, alternativamente, a anulação do procedimento administrativo, arquivamento do PAR ou redução do valor da multa proposta. Finalmente, requereu a rejeição da proposta de submissão do caso para o enquadramento ao art.88, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DAS NULIDADES ARGUIDAS NA DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, afastam-se as causas alegadas pela defesa para a anulação ou arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

Conforme atestado nas manifestações de PROCED (doc. SEI 058994141) e da Procuradoria Geral do Município de São Paulo (doc. SEI 060232520), o procedimento está formalmente em ordem e foi instruído em conformidade à legislação que rege a matéria.

Ao contrário do que defende a pessoa jurídica, não houve quebra indevida de seu sigilo fiscal. A informação acerca do faturamento bruto e impostos pagos no exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização é necessária para o cálculo da multa, na hipótese de a Comissão Processante propor a sua aplicação no relatório final, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Além disso, o art. 198, § 1º, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza expressamente a transferência de sigilo fiscal da Receita para a Administração Pública quando instaurado processo administrativo para investigar o sujeito passivo a que se refere a informação. Referido dispositivo legal já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a sua constitucionalidade nos autos da ADI 2.859/D.F. Assim, não há qualquer ilegalidade ou nulidade decorrente da solicitação à Receita Federal de informações fiscais da pessoa jurídica envolvida nas irregularidades sob apuração nestes autos.

Destaque-se que o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em ação judicial individual, conforme noticiado nas alegações finais, tem aplicação restrita às partes diretamente envolvidas no processo e não possui efeito vinculante.

Ainda que se tratasse de tese firmada em recurso especial repetitivo – **o que não é o caso** – certo que a aplicação da tese não implicaria a completa anulação do procedimento, como defende a pessoa jurídica, mas apenas na extração do documento protegido por sigilo fiscal dos autos do PAR.

No tocante à alegada violação do princípio da publicidade, como ressaltou a Comissão Processante no relatório final, ao afastar o argumento 14 da defesa:

“A prorrogação do prazo legal para a conclusão do Processo Administrativo de responsabilização (PAR) ocorreu conforme a previsão legal do art. 10, §§ 3º e 4º da LAC e parágrafo único do art. 6º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, não sendo a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo requisito legal para a validade do ato.

O destinatário do despacho que prorroga o prazo para a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização é a Comissão Processante. Evidente, portanto, que a não publicação desse ato específico no Diário Oficial não implicou em violação ao direito de contraditório ou ampla defesa e tampouco causou qualquer prejuízo à defesa da pessoa jurídica para gerar a alegada nulidade absoluta do feito”.

Observe-se, outrossim, que à exceção dos documentos protegidos por sigilo fiscal, todos os demais atos e documentos do PAR são públicos e a pessoa jurídica sempre esteve ciente do andamento do processo administrativo por intermédio de seu procurador constituído.

Em continuidade, rejeito a alegação de que a Comissão Processante teria desviado o caminho da investigação, afastando-se das causas que fundamentaram a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização. A produção de provas pela Comissão Processante, para a correta elucidação dos fatos em face dos quais a empresa se defende, está expressamente prevista no art. 12 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Ao contrário do que defende a pessoa jurídica em suas alegações finais, a constatação de que a empresa integra o mesmo grupo econômico familiar de fato da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

LTDA não implica em nova acusação ou ampliação indevida do objeto do processo. Como destacou a Comissão Processante ao afastar o argumento 11 da defesa no relatório final, *“os indícios de que as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA integravam o mesmo grupo econômico familiar de fato já existiam quando da instauração do presente PAR e foram bem ressaltados, tanto no relatório da auditoria da OS 20/2016 (fls.05/79 do doc.SEI 016970075), quanto no relatório final da sindicância processada nos autos do P.A nº 2017-0.150.948-9 (fls. 219/270 do doc.SEI 016971116). As informações e documentos extraídos das ações judiciais nº 0103400-65.1995.5.02.0053 e nº 1011867-52.2014.8.26.0011, bem como do LinkedIn e Facebook - cuja consulta é pública nos sites dos respectivos tribunais e das respectivas redes sociais - evidenciam circunstâncias relevantes para esclarecer a verdade dos fatos que são objeto do presente PAR e em face dos quais a indiciada se defende.”*

Afasta-se, outrossim, a ocorrência da chamada “pescaria probatória” ou *fishing expedition*, a qual, conforme se depreende dos próprios artigos citados pela empresa em suas alegações finais, consiste na busca de provas aleatória e sem objetivo definido. No caso destes autos, o que fez a Comissão Processante foi produzir novas provas da existência de grupo econômico familiar de fato, as quais se somaram às outras provas do mesmo fato já existentes nos autos do PAR quando de sua instauração, **com o objetivo específico de apurar a verdade nos autos já instaurados com objeto delimitado**, garantindo-se, com tal conduta, maior segurança ao propor a aplicação de penalidade.

Reitere-se que não houve ampliação do objeto do PAR com nova acusação de que a pessoa jurídica seria integrante de um grupo econômico de fato. Até porque o fato de a empresa integrar um grupo econômico não é infração administrativa. A infração imputada à empresa sempre foi, da instauração à apresentação do relatório final, a prática de conluio com a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Um dos indícios da ocorrência da infração é a constatação de que, embora se apresentem como concorrentes nos certames dos quais participam, as empresas integram o mesmo grupo econômico familiar de fato. Já existiam indícios bastante consistentes do referido fato quando da instauração do PAR. O que fez a Comissão Processante na fase instrutória foi reforçá-los com novos elementos probatórios.

Indiscutível, ainda, a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2014 às empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli), nos termos do entendimento exposto no Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017, publicado no DOU de 12/09/2017, Seção I, página 31, citado no relatório final.

Finalmente, não há que se afirmar a atipicidade das condutas ou inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2014 às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como à concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial. Como destacou a Comissão Processante em seu relatório final, o termo ‘licitações e contratos’ previsto no inciso IV do art. Art.5º da LAC tem sentido amplo e estão sob sua égide, tanto a concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial, quanto o próprio contrato. Conforme destacado no relatório final:

*“Importante ressaltar, aqui, a valiosa observação constante do parecer da PGM/SP: **“do ponto de vista do combate às fraudes e à corrupção, qual seria a diferença entre a situação de duas empresas que agem em conluio em uma licitação ou de duas entidades em conluio em um chamamento público? Em ambos os casos, há tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, fraudando o procedimento público de seleção”**.*

Transportando-se a observação para a hipótese destes autos de responsabilização, não há diferença entre o conluio em uma licitação e o conluio na concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial.

Ao contrário do raciocínio desenvolvido pela defesa, nas contratações emergenciais por dispensa de licitação é que o exercício de controle e monitoramento se faz ainda mais importante para combater a corrupção e as fraudes em contratos públicos.”

III – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso da Sindicância processada nos autos do P.A 2017-0.150.948-9, bem como as provas produzidas neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica sob o crivo do contraditório, são suficientes e hábeis para demonstrar a ocorrência de conluio entre as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA por ocasião da concorrência simplificada para contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, que deu origem ao contrato emergencial nº 132/2015.

O relatório da Comissão Processante apontou detalhadamente as semelhanças suspeitas existentes nas propostas e documentos apresentados pelas empresas. Além disso, as empresas possuem o mesmo contador, os mesmos responsáveis técnicos e entregaram seus envelopes com a proposta e documentação comprobatória de qualificação técnica na Autarquia Hospitalar Municipal na mesma hora e minuto do dia 22/12/2015, às 12:55hs, como comprovam os documentos de fls. 58 e 247 do doc.SEI 017025524.

Os preços comprovadamente superfaturados, praticados no Contrato nº 132/2015, decorrente da Contratação Emergencial nº 78/2015, reforçam os indícios de conluio entre as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, aos quais se somam a demonstrada atuação orquestrada das empresas em licitações públicas, nas quais se apresentam como concorrentes – embora sejam integrantes do mesmo grupo econômico de fato – com propostas de preços bastante elevadas e que sofrem significativa redução (superior a 90% em alguns itens) quando outras empresas estranhas ao grupo econômico participam do certame, garantindo ambiente de verdadeira concorrência.

Para desfazer o equívoco constante das alegações finais, importante esclarecer que **superfaturamento** consiste na venda de produtos, serviços ou obras com sobrepreço - preço superior ao normal ou ao de mercado.

Finalmente, logrou a Comissão Processante demonstrar, com a juntada de novos documentos públicos e idôneos, que as empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI integravam o mesmo Grupo Econômico Familiar, sendo administradas, de fato, por CLOBER TOLEDO, mediante a outorga de procurações públicas. As provas produzidas nos autos do PAR acerca da existência do grupo econômico de fato, com gestão centralizada, somam-se àquelas já existentes quando da instauração, consistente nas seguintes constatações mencionadas no relatório final:

(i) A única sócia da empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, SÔNIA REGINA ROZEIRA, é tia de VIVIAN ROZEIRA TOLEDO, casada com CLOBER TOLEDO, que por sua vez é pai de SERGIO DA SILVA TOLEDO, único sócio da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, sócia majoritária da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls.245/272 do doc.SEI 016970151);

(ii) CLOBER TOLEDO já atuou como procurador de SÔNIA REGINA ROZEIRA, única sócia da LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e como procurador da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI no Contrato nº 017/SMPM/2014, conforme publicado na página 175 do DOC de 24/12/2014 (fls.63 e 67 do doc. SEI 016971116);

(iii) As empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – do mesmo grupo econômico da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – apresentaram participação suspeita no Pregão Presencial nº 239/2010, no qual a empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA se sagrou vencedora após reduzir em 20% o valor da proposta inicialmente apresentada (fls.29/33 do doc.SEI 016971116). O contrato decorrente do Pregão nº 239/2010 também foi assinado por CLOBER TOLEDO, representando a COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls.273/274

Nos autos da reclamação trabalhista nº 0002401-41.2014.5.02.0085, movida por ÉRICA SILVA TOLEDO, filha de CLOBER TOLEDO e única sócia da TABARÉU EQUIP.SERVICE EIRELI, em face das empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, COPSEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CENTURION SERVIÇOS LTDA, ESPAÇO CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA, VG PARTICIPAÇÕES EIRELI e LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a autora afirma que era contratada da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e prestou serviços como gerente financeira para todas as empresas que compunham o grupo econômico de 19/05/2004 a 30/04/2014 (fls.51/76 do doc. SEI 053146199).

Quanto à empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, esclareceu a Sra. ERICA SILVA TOLEDO na ação trabalhista que **"foi criada através de pessoas físicas, cujas são "laranjas" das demais reclamadas. Um dos sócios, Daniel Victor Russo, o qual é funcionário de Clober Toledo registrado na primeira reclamada, foi integrado nesta empresa como laranja em troca de pagamento de sua faculdade. Já a outra sócia, Sonia Regina Rozeira, é tia de Vivian Rozeira Toledo que é esposa de Clober Toledo" (fls. 56 do doc.SEI 053146199).**

As informações extraídas das ações judiciais mostraram-se verossímeis diante da farta documentação acostada aos autos do presente PAR pela Comissão Processante, tais como a pesquisa realizada no CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), nos autos da ação judicial nº 0103400-65.1995.5.02.0053, que constatou que CLOBER TOLEDO era o responsável pela movimentação da conta bancária da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e as diversas procurações públicas outorgadas a CLOBER TOLEDO com amplos e irrestritos poderes para a prática de todos os atos de gestão de todas as empresas do grupo econômico, tais como a CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e a LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

A Sra. SÔNIA REGINA ROZEIRA, atualmente a única sócia da LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, foi ouvida nos autos do PAR (doc.SEI 052698980) e faltou com a verdade ao afirmar que CLOBER TOLEDO não tinha nenhuma relação com a empresa LÓGICA e que não havia outorgado procuração para o mesmo. Além disso, como ressaltado no relatório final, o depoimento evidenciou o desconhecimento da depoente sobre os negócios da empresa, mostrando a veracidade da afirmação de que se trata de fato de "laranja":

"(...) que não sabe dizer quais os principais requisitos legais para o funcionamento de uma empresa de segurança privada; que no momento se recorda do alvará da Polícia Federal, que acredita que é só isso; (...) que não se recorda quem eram os proprietários do imóvel, que o imóvel era alugado e as tratativas foram feitas com a imobiliária, que não se recorda o nome da imobiliária; (...) que não sabe dizer o nome da empresa que fez a instalação do sistema, que não vai diariamente à empresa; (...) que no setor de licitação trabalham o RENATO e o JORGE, mas não se recorda do sobrenome deles; que CLOBER TOLEDO não tem nenhuma relação com a empresa LÓGICA; que não outorgou procuração pública para que o senhor CLOBER TOLEDO gerenciasse a empresa LÓGICA; (...) que não sabe dizer qual é o escritório de contabilidade que presta serviços para a empresa LÓGICA; que não se recorda quem eram os funcionários responsáveis por preparar as propostas e documentação da empresa para participar das licitações em 2015; (...) que mora em São Vicente há bastante tempo, que já morava em São Vicente quando se tornou sócia da empresa LÓGICA; que desde o início da pandemia não tem ido à sede na empresa LÓGICA; que antes da pandemia comparecia à empresa entre 01 e 02 vezes por semana, que tem os seus funcionários de confiança que administram a empresa; que além da sua sobrinha e do LEON FERREIRA, tem outros funcionários de confiança, tem o RENATO e outros que já citou, que tem também a ANE e a VERONICA, mas não se recorda dos sobrenomes; que o sistema de segurança e monitoramento atual da sede da LÓGICA é de outra empresa, mas não sabe dizer o nome."

A movimentação do patrimônio imobiliário do grupo, evidenciada pelas escrituras públicas constantes do doc.SEI 053146680, todas assinadas por CLOBER TOLEDO, também faz prova da centralização da gestão das empresas que compõem o grupo econômico de fato.

Assim, diante da farta documentação acostada aos presentes autos de responsabilização de pessoa jurídica, conclui-se que as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA

E VIGILÂNCIA LTDA agiram em conluio na concorrência simplificada da Contratação Emergencial nº 98/2015, restando configurados os atos lesivos à Administração Pública previstos no art.5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Por fim, relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, cuja apuração conjunta foi determinada na Portaria de Instauração do PAR (doc. SEI 017799239), acolho as conclusões da Comissão Processante no sentido de que está configurada a infração prevista no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666/93, devendo os autos serem encaminhados à autoridade competente para a aplicação da respectiva penalidade, nos termos do §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

IV – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.” g.n.

Assim, e diante da impossibilidade de estimar, no caso, eventual vantagem auferida pela empresa LÓGICA em decorrência da sua participação no conluio, correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente, em sua análise:

1. O valor mínimo (piso) da multa aplicável, conforme previsão do art. art.6º, inciso I, da LAC, corresponde a [REDACTED]

2. As agravantes da consumação, da gravidade da infração, à luz do bem jurídico e interesse social tutelados, da vantagem auferida, da lesão ao patrimônio público, do efeito negativo produzido pelas infrações e da capacidade econômica da empresa infratora, bem como a ausência de cooperação da defesa para a apuração das infrações e de mecanismos e procedimentos internos de integridade (que a pessoa jurídica poderia ter trazido aos autos);

3. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao quantum da multa administrativa, fixado em R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

Também acolho a sugestão da Comissão Processante, de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, em razão de seu caráter inibitório da reiteração das práticas contrárias ao interesse público e violadoras da ordem jurídica.

Finalmente, relativamente às infrações administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, entendo que a

pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude dos atos ilícitos praticados (art.88, III da Lei nº 8.666/93). Entretanto, tendo em vista que o presente PAR foi instaurado antes da edição do Decreto Municipal nº 59.496/2020, que alterou o § 8º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, referida questão deverá ser submetida ao julgamento da autoridade competente, conforme redação do § 9º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, vigente à época da instauração do presente PAR.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, ao pagamento de multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- b) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia integral do presente, para decidir a respeito das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do § 9º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização;
- c) intimação da pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

PROCESSO SEI 6067.2019/0009511-6

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/..... /....., a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, foi condenada pela prática de atos contra a Administração Pública do Município de São Paulo previstos na Lei 12.846/13 - LEI ANTICORRUPÇÃO, ao pagamento de multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

São Paulo, 24 de maio de 2022



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 13/07/2022, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064133101** e o código CRC **31A40170**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0009511-6

Decisão CGM/GAB Nº 091493503

Processo: 6067.2019/0009511-6

Interessada: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DECISÃO:

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 28 de julho de 2022 (SEI [067908347](#) e [067908786](#)), a interessada interpôs o presente recurso administrativo por correio eletrônico em 18 de agosto de 2022 (SEI 069285664).

A decisão contestada determinou a condenação da empresa ao pagamento de **multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos)** correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e a publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso administrativo foi protocolizado em 18 de agosto de 2022, sendo, portanto, **tempestivo** à luz do disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 dias para interposição de pedido do recurso, que deverá ser dirigido ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Assim, deve ser conhecido o pedido de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, na medida em que não se

desincumbiu de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada. Demais disso, a maioria das questões alegadas já foram objeto de discussão no curso processual. Se o relatório foi totalmente acolhido pela decisão condenatória foi porque trouxe suas conclusões com base no conjunto probatório acostado aos autos. Não se questione que "jamais, sequer cogitaram em consideração qualquer argumento" pois as alegações da defesa foram rechaçadas uma a uma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, não há nulidade em virtude de quebra, em tese, de sigilo fiscal, já que a informação do faturamento bruto e impostos pagos no exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização é necessária para o cálculo da multa, como preceitua o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Ademais, o artigo 198, § 1º, inciso II do Código Tributário Nacional autoriza expressamente a transferência de sigilo fiscal da Receita para a Administração Pública quando instaurado processo administrativo para investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, como já exposto na decisão condenatória. Portanto, não há ilegalidade ou nulidade decorrente da solicitação à Receita Federal de informações fiscais da pessoa jurídica envolvida nas irregularidades sob apuração nestes autos.

Quanto à violação do princípio da publicidade, sustentada pela Recorrente a fim de pleitear a anulação do PAR, tal tese não merece acolhimento, como já enfrentado na decisão condenatória e no Relatório da Comissão Processante, uma vez que a prorrogação deste PAR se deu em consonância com o parágrafo único do artigo 6º do Decreto municipal nº 55.107/2014 e do artigo 10, §§3º e 4º da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) (*infra*). Portanto, foi obedecido ao princípio da legalidade na prorrogação do presente, não sendo a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo requisito legal para a validade do ato.

Art. 6º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Nesse sentido, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...) VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolção do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009. 8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica. (...) CONCLUSÃO 17. Mandado de Segurança denegado.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 24.672/DF, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe: 05/08/2020, MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0263128).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO. DE SEGURANÇA. LEI ANTICORRUPÇÃO . **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO** ORBANGÊNCIA E COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 (...) 4. Alegada a violação ao art. 8º da Lei 12.846/2013, que veda a subdelegação da competência para a instauração e julgamento do processo administrativo de responsabilização, a impossibilidade de extração categórica da ilegalidade desautoriza a concessão da segurança, precisamente, pela falta de prova pré-constituída. 5. **Vigora o princípio da instrumentalidade das formas, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, mesmo em se tratando de processo com natureza sancionatória. Na espécie, ainda que fosse o caso de nulidade por prática do ato sem a observância de ritual específico, não há efetiva demonstração ao prejuízo da defesa, a qual sequer indica em que consistiria diligência diversa do procedimento tomado para alterar a conclusão do relatório e da decisão, posteriormente levada ao cabo.** 6. Apelação conhecida em parte e, nessa parcela, não provida.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Apelação Cível 0727855-11.2018.8.07.0001, Acórdão 1284512, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. ÓRGÃO

ADMINISTRATIVO ?COMPETENTE?. OBSERVÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO OCULTO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO. OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS COTAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE DA INDICIAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO. HIERAQUITA NORMATIVA DOS ATOS DE INSTAURAÇÃO E PRORROGAÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA E DE PREJUÍZO, QUE SEQUER FOI ALEGADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS (§2º DO ART. 85 DO CPC). MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

1. O Apelante pretende anular o Processo Administrativo de Responsabilização instaurado no âmbito do Banco do Brasil S.A, ora Apelado, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, para apuração da conduta e aplicação de eventuais sanções legais a pessoa jurídica cuja conduta teria incidido nos ilícitos coibidos pela referida lei, tendo-se chegado à condenação da sociedade ao pagamento de multa e desconsideração da sua personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa ao Apelante.

2. A decisão quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que levou à aplicação de multa ao Apelante, foi tomada pelo órgão superior da instituição financeira apelada, previsto em ato normativo interno como a instância decisória competente para o julgamento do caso, o que revela obediência ao estatuído no art. 8º, caput, da Lei nº 12.846/13, tendo havido equívoco do Apelante ao apontar órgão distinto do que proferiu a decisão.

[...]

6. Não há determinação legal ou regulamentar para a publicação do ato de prorrogação, ou que esta se realize por ato normativo de mesma hierarquia daquele que instaurou o processo, como se verifica da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto n 8.420/2015, que exigem apenas a edição de ato fundamentado da autoridade instauradora, o que efetivamente ocorreu no processo de responsabilização objeto desta controvérsia. 6.1. Não obstante ser mais apropriado e recomendado que o ato fundamentado de prorrogação ocorra antes do término do prazo original estabelecido para a conclusão do processo administrativo, o fato de esse ato ter se realizado alguns dias após aquele prazo ou a inexistência de publicação revelam mera irregularidade formal, incapaz, por si só, de ensejar a nulidade de todo o procedimento, ou dos atos que sejam posteriores ao término do prazo final original, como pretende o Apelante. 6.2. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, de que, nos processos de natureza administrativa e até mesmo penal, eventuais nulidades pontuais, que sequer podem ser consideradas ocorrentes na espécie, não têm o condão de implicar, automaticamente, a nulidade do processo em que tenham ocorrido, sendo imprescindível que o interessado demonstre a existência de prejuízo, o que sequer foi suscitado na demanda ora em julgamento.

[...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Apelação Cível 0704296-03.2020.8.07.0018, Acórdão 1331162, Relator: Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Data de julgamento: 14/04/2021; Data da intimação ou da publicação: 16/04/2021; Órgão julgador: 1ª Turma Cível).

Com efeito, a não publicação desse ato violou ao direito de contraditório ou ampla defesa, tampouco causou prejuízo à defesa da pessoa jurídica, sempre estando a pessoa jurídica ciente do andamento do processo administrativo por intermédio de seu procurador constituído.

Diferentemente do que afirma a Recorrente não ocorreu no presente a denominada “pescaria probatória” ou *fishing expedition*. As novas provas produzidas pela Comissão Processante quanto à existência de grupo econômico familiar de fato se somaram as outras provas do mesmo fato, as quais

já existiam nos autos do PAR quando de sua instauração. Não houve, desse modo, ampliação do objeto do PAR. Ademais, a infração imputada à empresa foi, desde a instauração à apresentação do relatório final, a prática de conluio com a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Como destacou a Comissão Processante em seu relatório final, *“os indícios de que as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA integravam o me grupo econômico familiar de fato já existiam quando da instauração do presente PAR e foram bem ressaltados, tanto no relatório da auditoria da OS 20/2016 (fls.05/79 do doc.SEI 016970075), quanto no relatório final da sindicância processada nos autos do P.A nº 2017-0.150.948-9 (fls. 219/270 do doc.SEI 016971116). As informações e documentos extraídos das ações judiciais nº 0103400-65.1995.5.02.0053 e nº 1011867-52.2014.8.26.0011, bem como do LinkedIn e Facebook - cuja consulta é pública nos sites dos respectivos tribunais e das respectivas redes sociais - evidenciam circunstâncias relevantes para esclarecer a verdade dos fatos que são objeto do presente PAR e em face dos quais a indiciada se defende.”*

No que se refere à aplicação da Lei Federal nº 12.846/2014 às empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli), reitero o entendimento exposto no Enunciado CGU nº 17, de 11 de setembro de 2017, publicado no DOU de 12/09/2017, Seção I, página 31, citado no relatório final e na decisão condenatória: *"A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013"*.

Diferentemente do que alega a Recorrente não é possível afirmar a atipicidade das condutas ou inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2014 às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como à concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial. Como já enfrentado na decisão condenatória e no Relatório da Comissão Processante, o termo "licitações e contratos" previsto no inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção tem sentido amplo e estão sob sua égide tanto a concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial, quanto o próprio contrato. De acordo com o destacado no relatório final:

“Importante ressaltar, aqui, a valiosa observação constante do parecer da PGM/SP: ‘do ponto de vista do combate às fraudes e à corrupção, qual seria a diferença entre a situação de duas empresas que agem em conluio em uma licitação ou de duas entidades em conluio em um chamamento público? Em ambos os casos, há tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, fraudando o procedimento público de seleção’.

Transportando-se a observação para a hipótese destes autos de responsabilização, não há diferença entre o conluio em uma licitação e o conluio na concorrência simplificada que antecede a contratação emergencial.

Ao contrário do raciocínio desenvolvido pela defesa, nas contratações emergenciais por dispensa de licitação é que o exercício de controle e monitoramento se faz ainda mais importante para combater a corrupção e as fraudes em contratos públicos”.

Nessa passo, a decisão se posicionou **"conforme sua própria jurisprudência"** porque é assim determina a legislação municipal. A Procuradoria Geral do Município é o órgão jurídico máximo da Administração Pública e tem autonomia técnica para definir a orientação jurídica do Poder Executivo (*ex vi* artigo 3º c.c. artigo 4º, parágrafo único, do Decreto 57263/16). E ainda que o parecer trate de MROSC da decisão é fácil compreender que o precedente administrativo foi citado para demonstrar que em qualquer contratação pública poderá haver infração à Lei Anticorrupção. Com efeito, ao contrário do raciocínio desenvolvido pela defesa, são nas contratações emergenciais

por dispensa de licitação é que se faz mais necessária a aplicação da legislação em referência para combater fraudes e corrupção.

Não existe função de "rechaçar as alegações" pois nada apresentado era indiscutível, como quer fazer crer o recorrente.

O presente PAR demonstrou a ocorrência de conluio entre as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. por ocasião da concorrência simplificada para contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, que deu origem ao Contrato emergencial nº 132/2015.

Ademais, ao contrário do que argumenta a Recorrente, a responsabilidade da pessoa jurídica prevista no artigo 2º da Lei nº 12.846/13 é **objetiva**. Não sendo requisito a contratação direta com a Administração Pública ou a obtenção de efetiva vantagem. Basta, para tanto, como foi comprovado no presente, a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si (no presente caso, a fraude à concorrência simples e contratação emergencial dela decorrente) e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica (neste caso, o conluio ou a concertação de propostas com a empresa CENTURION).

A fim de evitar repetições tendo em vista que a recorrente reitera suas alegações e diante da documentação acostada aos presentes autos de responsabilização de pessoa jurídica, conclui-se que as empresas LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI e CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA agiram em conluio na concorrência simplificada da Contratação Emergencial nº 98/2015, restando configurados os atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nesse passo, embora a Recorrente afirme que alínea "a" absorve a conduta da alínea "d" no citado dispositivo, há distinção quanto ao bem jurídico tutelado em cada uma das alíneas. Quanto à alínea "a", asseveram Fabrício Motta e Spiridon Nicofotis Anyfantis [\[1\]](#) (p. 101) que "o bem jurídico tutelado pela infração é a livre concorrência entre as empresas, pressuposto para a seleção objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração". No que diz respeito à alínea "d", afirmam tais autores (p. 102): "Em razão da amplitude utilizada na descrição, a infração abrange todas as condutas ligadas ao *processo licitatório* e ao *contrato*, em todas as suas diversas etapas (formalização, execução, controle)".

Assim, como apontado no Relatório da Comissão Processante, houve " [...] *violação ao art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, em razão da participação em conluio/concertação de propostas juntamente com a segunda, e única outra, participante da concorrência simplificada para contratação emergencial nº 78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar, a pessoa jurídica CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, frustrando o caráter competitivo e fraudando o certame licitatório, causando ainda potencial prejuízo, no tocante à locação de equipamentos para vigilância eletrônica, no valor de R\$ 401.263,86 (durante seis meses, considerando o item B dos lotes 1 e 2)*".

Por fim, mantenho a multa administrativa fixada em R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, visto que calculada computando-se as agravantes da consumação,

da gravidade da infração, à luz do bem jurídico e interesse social tutelados, da vantagem auferida, da lesão ao patrimônio público, do efeito negativo produzido pelas infrações e da capacidade econômica da empresa infratora, bem como a ausência de cooperação da defesa para a apuração das infrações e de mecanismos e procedimentos internos de integridade (que a pessoa jurídica poderia ter trazido aos autos), não havendo atenuantes a serem sopesados no caso concreto.

A publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, tem caráter inibitório da reiteração das práticas contrárias ao interesse público e violadoras da ordem jurídica, o que foi corretamente determinado nestes autos.

Ademais, quanto às infrações previstas nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, o raciocínio da recorrente no sentido de que seria inaplicável na hipótese destes autos porque não houve procedimento licitatório em razão da dispensa também não se sustenta. O *caput* do art. 88 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar a aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 87 às empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de seus incisos em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, como é o caso da contratação emergencial por dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. IV.

Quanto à penalidade disposta no artigo 88, II da Lei 8666/93, mantenho decisão, devendo ser os autos encaminhados à autoridade competente para a aplicação da respectiva penalidade, nos termos do §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Entretanto, tendo em vista a redação do § 9º do art.3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, vigente à época da instauração do presente PAR, mantenho a decisão de submeter ao julgamento da autoridade competente a questão da inidoneidade para contratar com a Administração Pública (artigo 88, III da Lei 8666/93).

A decisão combatida, portanto, é consoante ao disposto nos artigos citados, haja vista que restam suficientes as provas de que a recorrente tenha incorrido em grave irregularidade, acarretando prejuízos ao Município.

Ante o exposto, mantenho a condenação da pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, **multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos)** correspondente a [REDACTED] do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e a publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I, parágrafo 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

[1] MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.) *Lei Anticorrupção comentada*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 81-112.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 10/10/2023, às 13:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091493503** e o código CRC **BE2A69CE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2019/0009511-6

Interessado: LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI (Adv. Luís Cláudio da Costa Severino – OAB/210.445)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as da Controladoria Geral do Município (doc. 091493503) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** o recurso interposto por **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio do Despacho contido no doc. 064133101, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 16/01/2024, às 14:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092194303** e o código CRC **72A539A5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0009511-6

Decisão CGM/GAB Nº 124757706

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Condenação da pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 05.408.502/0001-70, ao pagamento de multa de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Informação nº 07/2025 - PGM.AJC (doc. SEI119857732).Apresentação de relatório complementar com proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade.

I. Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 83/2019, publicada em 19/06/19, em face da empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 05.408.502/0001-70, em razão das conclusões da Sindicância processada nos autos P.A 2017-0.150.948-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “a” e “d”, relacionados a condutas anticompetitivas na contratação emergencial nº78/2015 da Autarquia Municipal Hospitalar que tinha como objeto a locação de equipamentos de vigilância eletrônica que deu origem ao contrato emergencial nº 132/2015

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14, sendo a empresa citada para apresentar defesa escrita também quanto a tais acusações conforme se lê do Termo de Instauração acostado em doc. SEI 018313614.

Assim, respeitando o contraditório e a ampla defesa (tudo já explicado no relatório inicial 05656243) , foi prolatada a primeira decisão do presente PAR (doc. SEI 064133101) que acolheu integralmente o relatório da Comissão Processante, e condenou a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, ao pagamento de multa no valor de R\$ 399.033,09 (trezentos e noventa e nove mil, trinta e três reais e nove centavos) correspondente a [REDACTED] o faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso dirigido ao Sr. Prefeito foi indeferido (092194303), mantidas todas as penalidades aplicadas nesta Controladoria, “por seus próprios e bem lançados fundamentos”, encerrando-se, portanto, a instância administrativa no que tange à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/13.

Ocorre que, em razão da Informação nº 723/2024- PGM.AJC, que entendeu que a competência para a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 também seria deste Controlador, a SMS restituiu a esta Pasta o expediente em que instaurou o procedimento que visava à eventual aplicação de penalidade à interessada, o qual consta relacionado ao presente SEI.(6067.2024/000129-7)

Nesse passo, foi publicada a Portaria nº 13/2025 120747215, alterada pela Portaria nº14/2025 120747432 , que reconduziu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização para que finalizasse a apuração e elaborasse proposta acerca de eventual infração contratual prevista na Lei Federal nº 8.666/93 cometida pela pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 05.408.502/0001-70, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Portanto, a Comissão reuniu-se novamente para elaborar o relatório acostado em doc. SEI 121361923 que concluiu:

"Assim sendo, a comissão processante propõe a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/93."

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos a nova análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares PGM/PROCED (121908091), no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria, havendo também a PGM/CGC (122375202) se manifestado para acolher o parecer de PROCED, opinando pela viabilidade do prosseguimento do processo, por ter observado a legislação

federal bem com o regulamento municipal.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais (123283442), entretanto deixou o prazo correr in albis conforme certidão de doc. SEI 124707845

Assim, os autos vieram para decisão deste Gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- Da configuração dos ilícitos previstos na Lei Federal nº 8666/93

De fato restaram suficientemente demonstrados os requisitos necessários para a responsabilização da LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70 também quanto a infração prevista no artigo 88, II da Lei nº 8.666/93.

A conduta ilícita está consubstanciada no conluio formado para fraudar a concorrência simplificada para a Contratação Emergencial nº 78/2015 na Autarquia Municipal Hospitalar. Por sua vez, o resultado decorre da ofensa aos bens jurídicos tutelados - probidade administrativa e lisura das contratações públicas - e se externaliza na assinatura do contrato oriundo da fraude.

O nexo causal, assim, deriva justamente da relação causa e efeito entre a conduta ilícita e o comprometimento da licitação.

Para além dos elementos gerais, os requisitos especiais de responsabilização subjetiva foram comprovados.

No que se refere à incidência da Lei nº 12.846/2013, ficou evidenciada a existência de interesse ou benefício, exclusivo ou não, em favor da pessoa jurídica, considerando que ela pretendia lucrar com o contrato público realizado em razão da fraude.

Já no tocante à culpa em sentido *lato* exigida para responsabilização nos termos da Lei nº 8.666/93, há prova suficiente de que a ação foi tomada de maneira consciente e voluntária com o fim de fraudar o procedimento de concorrência para contratação emergencial nº78/2015, considerando o comportamento coordenado das empresas LOGICA e CENTURION tendo em vista as semelhanças existentes nas propostas e /documentos apresentados pelas empresas, superfaturamento dos preços conforme apontado pela equipe de auditoria desta CGM e ainda o fato de ambas integrarem o mesmo grupo familiar, com atuação suspeita e coordenada nas licitações públicas em que participavam.

Nas lições do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e

Numa tentativa de aplicar o princípio da proporcionalidade ao tema, pode reputar-se que a declaração de inidoneidade, como sanção dotada de maior gravidade, destina-se a ser aplicada às infrações dotadas de cunho de maior reprovabilidade ou que envolvam efeitos danosos mais graves. Isso significa, como regra, a necessidade de dolo para aplicação da declaração de inidoneidade. Ou seja, é necessário evidenciar que o sujeito atuou com a vontade preordenada a infringir deveres fundamentais que recaem sobre o licitante ou o contratado, para obter vantagem reprovável, ainda que tal pudesse acarretar séria infração aos interesses fundamentais. A inidoneidade tem de ser aplicada como decorrência de condutas que revelam a incompatibilidade entre a conduta do sujeito e as relações jurídicas com a Administração Pública.

Portanto, a sugestão da Comissão adotou critério proporcional e razoável no que tange a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. A conduta do ente privado é gravíssima, pois maculou a competitividade da licitação pública.

Neste cenário, a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, como sugerida pela Comissão, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, é a adequada e se subsume à exigência legal, tendo em vista o grande esquema fraudulento organizado por diversas empresas do qual participou a empresa, que indicam extrema reprovabilidade da conduta, má-fé e falta de idoneidade para estabelecer relações dessa natureza com o Poder Público. Os atos praticados pela interessada inclusive são passíveis de responsabilização na esfera penal, por isso a penalidade mais severa prevista na Lei nº 8.666/93 é a compatível para a hipótese.

III- Dispositivo

Ante o exposto, acolho integralmente o relatório complementar da Comissão Processante acostado em doc. SEI121361923 para, tendo em vista ter sido demonstrada a caracterização da infração prevista no artigo 88, II da Lei Federal nº 8666/93, declarar a pessoa jurídica LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.408.502/0001-70, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 87, IV da mesma Lei.

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sem prejuízo de oportuna expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão para fins de inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 05/05/2025, às 16:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124757706** e o código
CRC **CE534F26**.
